



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.001602/2001-10
Recurso nº 151.705
Resolução nº 3301-00.022 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 09 de julho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

RESOLUÇÃO Nº 3301-00.022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, para aguardar a decisão definitiva no processo nº 10425.000389/2001-45, em que se discute parte do crédito financeiro declarado nas Dcomps em discussão.

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS
Presidente

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Maira Teresa Martínez López e Mauricio Taveira e Silva.

Relatório

Cuida-se de recurso em face da decisão da 2ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto/SP, relativamente ao indeferimento da solicitação de ressarcimento de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, protocolizado em 07/05/2001, referente ao primeiro

trimestre de 2001, com fulcro na Lei nº 9.779/99, art. 11, e IN SRF nº 33/99, relativo ao saldo credor do IPI apurado no período em destaque.

De acordo com a informação da autoridade Fiscal, constatou-se no Livro Registro de Apuração do IPI que R\$ 147.009,55, correspondentes ao saldo credor da filial de Campina Grande – PB havia sido objeto do pedido constante no processo nº 10425.000389/2001-45 (cópia do pedido à fl. 39), como se segue:

...a empresa solicitou o ressarcimento de IPI duas vezes, sendo a primeira de forma organizada, por trimestre, como determina a IN SRF nº 33/99, e a segunda, aqui sob análise, de forma desorganizada, aglutinando trimestres e filiais em processos únicos, dificultando qualificar e quantificar o crédito pretendido.

Considerando a existência de pedido de compensação em duplicidade não foi reconhecido o direito creditório. Assim, à fl. 49, a autoridade competente indeferiu o pedido de ressarcimento, no montante de R\$ 147.009,55 e não homologou a compensação declarada, conforme depreende-se da ementa do acórdão às fls. 100/102, nos seguintes termos:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

RESSARCIMENTO. PEDIDOS EM DUPLICIDADE. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

O pedido de ressarcimento que aglutina, sem discriminação, créditos de filiais, as quais também peticionam o mesmo crédito, configura duplicidade de pedido, mormente se o contribuinte se abstém de qualquer medida retificadora ou desistência de um dos processos, assim impossibilitando qualificar e quantificar o crédito pretendido.

Solicitação Indeferida.”

Cientificada sobre o teor do acórdão em 09/05/2007 (fl. 100) e declarada a tempestividade do recurso pela unidade de origem (fl. 190), a contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 103/109, em 11/05/2007, onde consta que de acordo com a Ordem de Serviço da SRRF, “promoveu-se o desmembramento do crédito, de forma que cada pedido representasse o saldo devedor no trimestre de apenas 01 estabelecimento da pessoa jurídica e não o somatório dos saldos de todos os estabelecimentos ...”

Assim, com o mencionado desembaraço, o processo ora recorrido – 11610.001602/2001-10, passou a discutir apenas o ressarcimento no valor de R\$147.009,55 (...), correspondente ao saldo credor da filial de Campina Grande – PB.”

Em relação ao mérito, reitera os argumentos constantes da manifestação de inconformidade de fls. 69/72, *in verbis*:

...a requerente não tinha créditos de IPI a compensar pelo estabelecimento filial de Campina Grande, motivo pelo qual, solicitou o ressarcimento pelo estabelecimento matriz, através dos autos do processo administrativo nº 11610.001602/2001-10 (doc.03), fato este perfeitamente previsto na Instrução Normativa SRF nº 600 de 28/12/2005, artigos 16 a 20, especificamente no artigo 16, § 2º

Assim, a requerente formulou Pedido de ressarcimento pelo estabelecimento filial através dos autos do processo administrativo 10425.00389/2001-45, porém a efetiva compensação somente ocorreu nos autos do processo 11610.001602/2001-10.

Isto significa que o crédito constante do processo administrativo 10425.00389 foi embutido no requerimento de compensação dos autos do processo administrativo 11610.001602/2001-10, conforme se discrimina na planilha ora anexada (doc.04), que por um lapso, não foi discriminado nos autos do último processo administrativo citado.

Dessa forma, definitivamente não há que se falar em dois Pedidos de Compensação, devendo a compensação requerida nos autos do processo 11610.001602/2001-10 ser deferida e homologada. (GRIFEI)

Basta analisar as DCTF's do período (doc. 05) e a cópia do Processo administrativo 11610.001602/2001-10 para se constatar que não houvera efetiva compensação anteriormente.

Sustenta agiu em conformidade com o disposto no art. 11, da Lei nº 9.779/99, cujo teor é reiterado na IN SRF 33/99, *in verbis*:

Art. 11 - O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Assim sendo, e sem prejuízo da garantia constitucional conferida ao contribuinte, ante a plena validação do princípio da não cumulatividade, imperioso concluir que o seu direito à manutenção e aproveitamento dos créditos do IPI gerados nas entradas dos bens listados no pedido de ressarcimento, enquadrados no conceito de insumos, ou seja "*bens e serviços que se agregam ao produto final fabricado ou comercializado pelo contribuinte*".

Logo, o saldo de crédito zerado no estabelecimento filial, há de ser utilizado por este e pela matriz. Assim não tendo ocorrido naquele (filial), não há impeditivo para que se compense com impostos federais centralizados nesta (matriz).

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

O recurso atende as condições necessárias de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

De acordo com os esclarecimentos constante do recurso, o litígio está delimitado ao pedido de ressarcimento cumulado com pedido de compensação tendo em vista que a unidade de origem promove o desmembramento do crédito, de forma que cada pedido

representasse o saldo devedor no trimestre de apenas 01 estabelecimento da pessoa jurídica e não o somatório dos saldos de todos os estabelecimentos .

Assim, com o mencionado desembaraço, o processo ora recorrido – 11610.001602/2001-10, passou a discutir apenas o ressarcimento no valor de R\$147.009,55, correspondente ao saldo credor da filial de Campina Grande – PB.

De acordo com a recorrente o crédito constante do processo administrativo nº 10425.00389/2001-45 “foi embutido no requerimento de compensação do processo administrativo 11610.001602/2001-10”, isto porque não existia qualquer crédito de IPI a compensar pelo estabelecimento de Campina Grande, “motivo pelo qual efetuou o ressarcimento pelo estabelecimento matriz” através do presente processo.

Quando o crédito de IPI é aproveitado pelo estabelecimento filial, quer seja na forma de compensação ou ressarcimento, e havendo requerimento de restituição pelo estabelecimento matriz, configura-se duplicidade de aproveitamento do crédito tributário. No caso em questão, o que aconteceu foi que o estabelecimento filial requereu através do processo nº 10425.00389/2001-45, o ressarcimento do crédito de IPI, sem contudo ser o mesmo compensado, pois, não foi objeto de qualquer DCOMP, daí porque o mesmo está sendo aproveitado pelo estabelecimento matriz na quitação de débitos da Cofins.

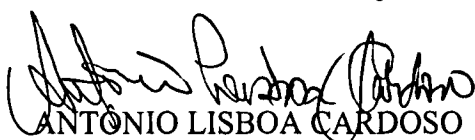
Entretanto, a fim de evitar qualquer possibilidade de duplicidade de aproveitamento de crédito de IPI, entendo ser necessário o apensamento do processo 10425.00389/2001-45 ao presente processo.

Tendo em vista que o mérito do pleito da contribuinte foi prejudicado pela suposta existência de duplicidade de aproveitamento do crédito, e, caso este colegiado venha a concordar com a realização da diligência, será necessário reiterar a solicitação constante da Intimação Fiscal nº 101/2006, tendo em vista que não foram apresentadas as “*Notas Fiscais de Entrada relativas ao mês de março/2001 das filiais citadas, que geraram o crédito de imposto lançado no livro de apuração do IPI relativo ao período em questão*” (fl. 48).

Em face do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que junte aos autos a decisão definitiva do processo administrativo nº 10425.00389/2001-45, bem como que seja demonstrada a vinculação do crédito discutido no referido processo com os discutidos nos presentes autos.

Cumprida a diligência, cientificar a empresa para manifestar-se conclusivamente sobre o seu resultado, bem como para que junte aos autos as “*Notas Fiscais de Entrada relativas ao mês de março/2001 das filiais citadas, que geraram o crédito de imposto lançado no livro de apuração do IPI relativo ao período em questão*”, conforme anteriormente requerido através da Intimação Fiscal nº 101/2006.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2009


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

